



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.726055/2010-91
Recurso nº 916.931 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.791 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente EKTOR MENEGHINI MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercícios: 2007 a 2010

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Excluí-se da base de cálculo do imposto devido os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, nos limites legais, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

IRPF. DEPENDENTES. CONCOMITÂNCIA NA DECLARAÇÃO DO TITULAR E CÔNJUGE.

É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer a dedução das despesas com instrução do exercício 2010, no valor de R\$ 2.145,65.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2007 a 2010 (fls. 36/45), por deduções indevidas com dependentes, despesas médicas, despesas com instrução, previdência e doações aos fundos de amparo da criança e do adolescente, apurando-se o imposto suplementar de R\$ 24.467,97 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que sua situação de profissional marítimo, ausente por longos períodos do seu domicílio e representado por terceiros, dificultou a entrega dos documentos exigidos, mas que estaria anexando a comprovação de dependência dos filhos Felipe Matheus e Éster Maria Korn Meneghini Martins. Requereu a juntada dos documentos referentes às despesas médicas e escolares, próprias e de dependentes, que cumpririam os requisitos necessários para as devidas deduções e o cancelamento da autuação e, em havendo alguma divergência, solicitou a reabertura de prazo para regularização e/ou pagamento.

A DRJ solicitou diligência (fl. 136), que foi atendida com juntada dos documentos de folhas 138 a 142.

Os valores impugnados são:

Exercício	2007	2008	2009	2010
dedução c/dependentes	3.032,64	3.169,20	3.311,76	3.460,80
despesas médicas	5.500,00	2.950,00	3.850,00	825,00
despesas de instrução	2.373,84	4.961,32	5.322,58	7.563,53
contribuição à previdência privada	2.950,00	4.010,88	6.110,76	19.402,54

A impugnação foi considerada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/CTA, acatando-se a contribuição à previdência privada nos valores contestados e as deduções com dependentes e as respectivas despesas com instrução da declaração exercício 2007, já que nos demais exercícios a dedução com dependentes foi pleiteada pelo cônjuge.

Não foi acatada a despesa com instrução do próprio declarante, nos valores de R\$ 138,00 e R\$ 2.145,65, pois se considerou que os documentos não identificavam o curso frequentado e/ou o beneficiário dos supostos serviços prestados.

Também não foram acolhidas as deduções com despesas médicas com os filhos, emitidos pelos profissionais Carla C. Baldissarelli Filipak (em 2006, de R\$ 4.000,00 – fls. 67 e 69); Luciana Filipak (em 2006, 2007 e 2008, de R\$ 1.500,00 – fl. 68, R\$ 2.070,00 – fls. 86/87 e R\$ 2.800,00 – fls. 112/113) e Eduardo Akira Sakaguti (em 2007 e 2008, de R\$ 880,00, fls. 87/88, e R\$ 1.050,00, fl. 111), por não serem dependentes nos exercícios 2008 a 2010 e por não haver comprovação de ônus em todos os exercícios.

A dedução com doação (incentivo) do exercício 2010, no valor de R\$ 1.050,00, não foi contestada.

A decisão foi assim expressa:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar não impugnadas as exigências de R\$ 11.568,66 de imposto, R\$ 14.753,00 de multa de ofício de 150%, R\$ 1.300,00 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e, parcialmente procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo R\$ 7.992,83 de imposto, R\$ 2.805,00 de multa de ofício de 150%, R\$ 4.592,12 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, relativos aos exercícios de 2007 a 2009, reconhecendo R\$ 4.888,33 de saldo de imposto a restituir referente ao exercício de 2010.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 8 de junho de 2011 (fls. 161) e interpôs recurso voluntário no dia 8 do mês subsequente (fls. 162/180), alegando, preliminarmente, que apesar da regra geral não possibilitar a juntada de novos documentos após a impugnação, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 prevê exceções. E que o acórdão, ao não acolher integralmente a impugnação apresentada, trouxe fatos e razões novas, demandando novas comprovações.

No mérito, argui que:

- a) a DRJ desconsiderou os dependentes, e as respectivas despesas dedutíveis, por constarem na declaração do cônjuge, mas que a alegação de dedução concomitante não merece guarida, pois a sua esposa, também fiscalizada pela Receita Federal, retificou as declarações excluindo os filhos como dependentes. Com base nisso, considerando que a cônjuge não se aproveitou das deduções com os filhos, fica viabilizado o restabelecimento de tais deduções pelo recorrente nas declarações de imposto de renda exercícios 2008 a 2010;
- b) restabelecendo-se os dependentes, as despesas com instrução e saúde (R\$ 825,00 referente ao ano-calendário 2009) devem ser consideradas para fins de dedução do IRPF;
- c) devem ser consideradas as despesas com instrução do próprio requerente, como comprovado no valor de R\$ 138,00 (fl. 103) e R\$ 2.145,65 (fl. 126). Informa que os cursos foram organizados pelo SENAC e faz juntada dos certificados de conclusão dos cursos frequentados em 2008 (Curso de PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) e 2009 (Curso de Especialização em Educação Ambiental); e
- d) em que pese ter seu salário depositado diretamente em conta-corrente, muitas vezes realiza saques de valores expressivos para despesas do dia a dia, sendo desnecessários saques no valor total das despesas médicas, e que há ainda a possibilidade de sua esposa complementar a diferença.

O requerente detalha os possíveis saques para pagamento dos profissionais:

- a) Carla C. Baldissarelli Filipak (sessões psicoterápicas):

- 1. recibo emitido em janeiro de 2006, no valor de R\$ 1.600,00 – saque em 20/1/2006, no valor de R\$ 1.264,34;

2. recibo emitido em fevereiro de 2006, no valor de R\$ 780,00 (valor do recibo) – saques em 22/2/2006 nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 400,00;
3. recibo emitido em março de 2006, no valor de R\$ 720,00 – saques em 10/3/2006, nos valores de R\$ 490,00 e R\$ 390,00;
4. recibo emitido em setembro de 2006, no valor de R\$ 410,00 – saques em 21/8/2006, no valor de R\$ 500,00; e
5. recibo emitido em outubro de 2006, no valor de R\$ 490,00 – saque em 19/10/2006, no valor de R\$ 762,57.

b) Luciana Filipak (tratamento odontológico):

1. recibo emitido em 17 de abril de 2006, no valor de R\$ 500,00 – saque em 30/3/2006, no valor de R\$ 517,28 (valor registrado no extrato bancário);
2. recibo emitido em 18 de maio de 2006, no valor de R\$ 500,00 – saque em 5/5/2006, no valor de R\$ 500,00;
3. recibo emitido em 14 de junho de 2006, no valor de R\$ 500,00 – saque em 6/6/2006, no valor de R\$ 400,00;
4. recibo emitido em 25 de janeiro de 2007, no valor de R\$ 500,00 – saque em 8/1/2007, no valor de 500,00;
5. recibo emitido em 15 de fevereiro de 2007, no valor de R\$ 580,00 – saques em 8/2/2007, nos valores de R\$ 350,00 e R\$ 90,00;
6. recibo emitido em 19 de abril de 2007, no valor de R\$ 470,00 – saque em 9/4/2007, no valor de R\$ 500,00;
7. recibo emitido em 10 de janeiro de 2008, no valor de R\$ 500,00 – saque em 9/1/2008, no valor de R\$ 490,00;
8. recibo emitido em 7 de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 500,00 – saques em 11/2/2008, nos valores de R\$ 240,00, R\$ 240,00 e R\$ 120,00;
9. recibo emitido em 7 de março de 2008, no valor de 500,00 – saque em 9/3/2008, no valor de R\$ 200,00; e
10. recibo emitido em 10 de setembro de 2008, no valor de R\$ 650,00 – saque em 1/9/2008, no valor de R\$ 2.800,00.

c) Eduardo Akira Sakaguti (fisioterapia):

1. recibo emitido em 10 de abril de 2007 no valor de R\$ 320,00 – saques em 9/4/2007 nos valores de R\$ 240,00 e R\$ 240,00;

2. recibo emitido em 2 de julho de 2007 no valor de R\$ 240,00 – saque em 2/7/2007, no valor de R\$ 250,00;
3. recibo emitido em 23 de novembro de 2007, no valor de R\$ 320,00 – saque em 26/11/2007, no valor de R\$ 1.796,81; e
4. recibo emitido em 9 de junho de 2008, no valor de 350,00 – saque em 5/6/2008, no valor de 3.209,57.

O recorrente anexa às folhas 180/250: procuração; Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício 2007, entregue em 3/3/2011, e uma simulação de declaração; Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício 2009, entregue em 3/3/2011; Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício 2010, entregue em 3/3/2011; Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício 2007, entregue em 6/5/2011; DARFs; Certificado do curso PGRS, emitido em 2008 pelo SENAC; recibo de pagamento e contrato de prestação de serviço educacional com o SENAC referente ao curso PGRS, no valor de R\$ 138,00, certificado e histórico escolar do curso de especialização, realizado no SENAC no período de 9/5/2009 a 4/9/2010, e a declaração de quitação do curso no ano de 2009; e extratos bancários parciais do Itaú, Bradesco e Banco do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Observa-se que o recorrente, após decisão da DRJ/CTA, contesta apenas: (a) a dedução com os dependentes e as respectivas despesas médicas e com instrução, referentes ao ano calendário 2009, no valor de R\$ 825,00; (b) despesas com instrução do próprio requerente, nos valores de R\$ 138,00 e R\$ 2,145,65, pagos ao Senac; e (c) os pagamentos de despesas com saúde (Carla C. Baldissarelli Filipak, referente às sessões psicoterápicas, Luciana filipak, referente ao tratamento odontológico, Eduardo Akira Sakaguti, referente à fisioterapia). As glosas contestadas serão analisadas separadamente:

Deduções com dependentes.

As deduções com os dependentes relacionados na declaração do contribuinte foram glosadas por estarem incluídos, simultaneamente, na declaração do cônjuge. Após o lançamento, o requerente argui que sua esposa, também fiscalizada pela Receita Federal, retificou as declarações excluindo os filhos como dependentes.

Não resta dúvida que a dedução de despesas na declaração de ajuste anual é uma faculdade, a qual deve ser expressamente exercida quando da entrega da declaração de ajuste, como se pode deduzir dos arts. 4º e 35 da Lei nº 9.250/96. Ainda, conforme expresso no § 4º do art. 35, “É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte”.

O contribuinte informa que sua esposa, que também estava sob procedimento fiscal. Nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Desta forma, não é permitida a retificação após o lançamento de ofício.

Despesas com instrução do próprio requerente

O contribuinte apresenta comprovantes de despesa de instrução efetuadas no SENAC, no valor de R\$ 138,00, pago em 10 de agosto de 2008, e R\$ 2.145,65, pagos em mensalidades no decorrer do ano de 2009.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, exclui-se da base de cálculo do imposto devido, no ano-calendário, os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, nos limites legais, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação

(mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

A despesa de R\$ 138,00 não está incluída entre as dedutíveis, pois se compreende como educação profissional o ensino técnico destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos, e o ensino tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico. Já a despesa de R\$ 2.145,65 refere-se a curso de especialização e está abrangida pelo conceito legal, acima descrito, e está dentro do limite de dedução, que para o ano-calendário de 2009 (exercício 2010) é R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

Para comprovar a realização da despesa foram anexados cópias de contrato, certificado e histórico escolar. Portanto, deve ser deduzida no exercício 2010 o valor de R\$ 2.145,65 como dedução de despesas com instrução.

Despesas médicas

O contribuinte requer que sejam consideradas as despesas médicas, e para isso seleciona algumas entre as que foram objeto da glosa nas declarações exercícios 2007 a 2009.

De acordo com o artigo 8º da Lei nº 9.250/1996, são dedutíveis os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu.

Os comprovantes, cuja dedução foi solicitada, estão preenchidos de forma incompleta e o contribuinte, na tentativa de fazer uma correlação para justificar a ocorrência do desembolso, lista diversos saques efetuados e seleciona os recibos por aproximação de valor, deixando de fora aqueles em que não há, no mês, nenhuma correspondência financeira.

Entretanto, mesmo em relação aos recibos selecionados encontram-se divergências, já que alguns desses saques apresentam valores inferiores aos pagamentos (o recibo das sessões de fisioterapia de janeiro de 2006 e os recibos emitidos em 14 de junho de 2006, 15 de fevereiro de 2007, 10 de janeiro de 2008 e 7 de março de 2008), data posterior à do recibo (recibo emitido em 9 de junho de 2008), ou significativo distanciamento entre o saque e o pagamento. Há outros saques que, pelo valor fracionado, dão a entender representarem pagamento de faturas e não saques, como os efetuados em 20 de janeiro de 2006 (R\$ 1.264,34), 30 de março de 2006 (R\$ 517,28) e 5 de junho de 2008 (R\$ 3.209,57). Não foram solicitados pelo contribuinte, por falta de saques para vinculação, os recibos emitidos em 21 de maio de 2007 e 7 de agosto de 2008, por Luciana Filipak, e em 1º de outubro de 2008, por Eduardo Akira Sakaguti.

O contribuinte alega que, muitas vezes, realiza saques de valores expressivos para fazer frente às despesas do dia a dia, daí a desnecessidade de realizar um saque no valor exato das despesas médicas. Se assim fosse, considerando o fato que aufer rendimentos

Processo nº 10980.726055/2010-91
Acórdão n.º **2102-01.791**

S2-C1T2
Fl. 256

exclusivamente de pessoa jurídica, não teria dificuldade alguma em prover tal espécie de prova. Por essa razão, não serão acatados as deduções com despesas médicas.

Ante ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer a dedução das despesas com instrução do exercício 2010, no valor de R\$ 2.145,65.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator